


Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

Re: IMPUGNAÇÃO

De : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br> qua., 27 de nov. de 2024 08:15
Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO  Fernanda
Para : COMERCIAL D V <comercial-dv@hotmail.com>

ok recebido iremos analisar.

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes – CEP: 74884-900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: "COMERCIAL D V" <comercial-dv@hotmail.com>



Para: "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 26 de novembro de 2024 16:55:05

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Boa tarde, venho por meio deste, lhes enviar em anexo a impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 90013, do dia 02/12/2024, cujo objeto será CBUQ.

ATT. Departamento jurídico.

De : COMERCIAL D V <comercial-dv@hotmail.com> ter., 26 de nov. de 2024 16:55
Assunto : IMPUGNAÇÃO  Fernanda
Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>  1 anexo

Boa tarde, venho por meio deste, lhes enviar em anexo a impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 90013, do dia 02/12/2024, cujo objeto será CBUQ.

ATT. Departamento jurídico.

 **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90013 - ASSINADO.pdf**
637 KB



COMERCIAL D & V

CNPJ: 41.018.512/0001-62

INSC. EST.: 10.828.459-0

**A PREGOEIRA FERNANDA TEODORO DA SILVA
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2024**

Assunto: Pregão Eletrônico **90013/2024** - Registro de Preços para a eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de material betuminoso, Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

COMERCIAL D & V LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 41.018.512/0001-62, com sede na Rua 119, nº 107, Qd F-39, Lt13, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74.085-420, representada por sua sócia Sra. DEBORA THATIANE SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, domiciliada na Avenida Trieste, Qd 4, L 9, S/N, Village Veneza, Goiânia/GO, CEP: 74.366-108, portadora da carteira de identidade nº 4390735 SSP/GO CPF nº 015.765.201-70, empresária, vêm respeitosamente, com fundamento no artigo 164 e seu parágrafo da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2024**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 3.1 do Edital:

"3.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Como a data de abertura do certame está marcada para dia

FONE: (62) 3101-3001

**RUA 119, Nº 107, Qd. F-39, Lt. 13 - SETOR SUL - GOIÂNIA - GO
COMERCIAL-dv@hotmail.com**



COMERCIAL D & V

CNPJ: 41.018.512/0001-62

INSC. EST.: 10.828.459-0

02/12/2024, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 26/11/2024, 04 (quatro) dias úteis anteriores a data de abertura.

II- DOS MOTIVOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024 visa o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de **Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)**, padrão DNIT, faixa C, com CAP 50/70, na quantidade de **70.000 toneladas**, com valor unitário de **R\$ 530,00**, totalizando **R\$ 37.100.000,00**.

Contudo, no **item 4.2 do edital**, consta o seguinte:

"NÃO SERÁ ADMITIDO, NESTA LICITAÇÃO, o usufruto dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas ou empresas de pequeno porte, ainda que integrantes de consórcio, conforme inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor estimado da presente contratação ultrapassa os limites estabelecidos em lei para sua utilização."

Tal disposição configura **restrição indevida à competitividade do certame e violação à legislação vigente**, como será demonstrado a seguir.

II.1 DA ILEGALIDADE DO ITEM 4.2 DO EDITAL

O fornecimento de **Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)** enquadra-se como **bem de natureza divisível**, ou seja, passível de ser fracionado em cotas menores, sem prejuízo da execução contratual. Para situações como esta, o **art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006** é claro ao estabelecer:

*"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá:
(...)*

III - estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível,

FONE: (62) 3101-3001

**RUA 119, Nº 107, Qd. F-39, Lt. 13 - SETOR SUL - GOIÂNIA - GO
COMERCIAL-dv@HOTMAIL.COM**



COMERCIAL D & V

CNPJ: 41.018.512/0001-62

INSC. EST.: 10.828.459-0

cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

A obrigação legal de reserva de cota para **microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)** decorre do caráter de **incentivo constitucional ao tratamento favorecido a esses entes** (art. 170, IX, da Constituição Federal), bem como da necessidade de garantir **equidade e acesso ao mercado** para tais empresas.

A justificativa apresentada no edital, baseada no artigo 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não se aplica à presente situação, porquanto:

1. **O valor estimado global da contratação não impede a aplicação do benefício para ME/EPP, desde que se observe a divisibilidade do objeto.**

2. A **LC nº 123/2006** possui caráter específico em relação ao tema, devendo prevalecer sobre a regra geral da Lei nº 14.133/2021, conforme o princípio da **especialidade normativa**.

Assim, a exclusão integral de microempresas e empresas de pequeno porte do certame viola expressamente a legislação vigente, tornando o edital **manifestadamente ilegal**.

O princípio da **legalidade**, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, obriga a Administração Pública a agir estritamente conforme a legislação aplicável. No presente caso, a ausência de reserva de cota para ME/EPP, conforme determina o artigo 48, inciso III, da LC nº 123/2006, configura **ato administrativo ilegal**, passível de nulidade, na forma do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021.

O princípio do **caráter competitivo** é basilar nos processos licitatórios e está expressamente previsto no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**. Ao excluir a possibilidade de participação das ME/EPP mediante a reserva de cota, o edital

FONE: (62) 3101-3001

RUA 119, nº 107, Qd. F-39, Lt. 13 - SETOR SUL - GOIÂNIA - GO
COMERCIAL-dv@hotmail.com



COMERCIAL D & V

CNPJ: 41.018.512/0001-62

INSC. EST.: 10.828.459-0

restringe o universo de potenciais licitantes, contrariando a legislação e prejudicando o alcance do melhor resultado para a Administração Pública.

O **princípio da igualdade**, consagrado no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, e aplicado no âmbito das licitações públicas, exige que todos os interessados tenham iguais condições de participar do certame. Esse princípio também é reforçado pela **Lei nº 14.133/2021**, que prevê, no seu artigo 5º, inciso IV, a necessidade de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

A exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) do usufruto dos benefícios previstos na **Lei Complementar nº 123/2006**, como a reserva de cota para bens de natureza divisível, **cria uma desigualdade injustificada** entre os potenciais participantes do certame, favorecendo apenas empresas de maior porte e violando o direito das ME/EPP de competir em condições justas e proporcionais.

Ademais, ao descumprir o disposto no **art. 48, inciso III, da LC nº 123/2006**, a Administração Pública compromete o tratamento diferenciado e favorecido garantido às ME/EPP pela Constituição Federal, em seu **artigo 170, inciso IX**, e pela legislação infraconstitucional.

Portanto, ao impedir a participação de ME/EPP de forma proporcional e favorecida, o edital deixa de observar o princípio da igualdade e promove uma discriminação arbitrária, configurando grave afronta à ordem jurídica.

Além disso, tal restrição:

- **Fere a isonomia entre os licitantes**, ao privilegiar grandes empresas em detrimento de ME/EPP, que possuem previsão legal para usufruir de políticas públicas de incentivo.

FONE: (62) 3101-3001

RUA 119, nº 107, Qd. F-39, Lt. 13 - SETOR SUL - GOIÂNIA - GO
COMERCIAL-dv@HOTMAIL.COM



COMERCIAL D & V

CNPJ: 41.018.512/0001-62

INSC. EST.: 10.828.459-0

• **Reduz a competitividade do certame**, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

No que pese a irregularidade, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entendeu:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E INSTRUMENTAL. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O edital deverá estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica. 2. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante. 3. Para que a LC n. 123/06 tenha eficácia e efetividade, é imprescindível que os entes públicos, ao elaborarem seus editais de licitação, neles insiram as regras voltadas para o tratamento diferenciado das ME e EPP, bem como para o direito de preferência na contratação, como critério de desempate, nas condições previstas no art. 44 da mesma lei. 4. Quando se trata de licitação para aquisição de bens de natureza divisível e o valor total superar o limite disposto no art. 48, I, da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014, deverá ser reservada cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP.

(TCE-MG - DEN: 951873, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 29/08/2018)

A lei Complementar 123/2006 em seu Artigo 47 é muito clara quanto a concessão de tratamento diferenciado:

FONE: (62) 3101-3001

RUA 119, Nº 107, Qd. F-39, Lt. 13 - SETOR SUL - GOIÂNIA - GO
COMERCIAL-dv@hotmail.com



COMERCIAL D & V

CNPJ: 41.018.512/0001-62

INSC. EST.: 10.828.459-0

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno** porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Analise-se, ainda, o disposto no Decreto nº 8.538/2015:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes **DEVERÃO** reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Vejamos ainda, orientação normativa 047/2014 da AGU:

EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007.

III- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer à Vossa Senhoria:

FONE: (62) 3101-3001

RUA 119, Nº 107, Qd. F-39, Lt. 13 - SETOR SUL - GOIÂNIA - GO
COMERCIAL-dv@hotmail.com



COMERCIAL D & V

CNPJ: 41.018.512/0001-62

INSC. EST.: 10.828.459-0

1) A revisão do item 4.2 do edital, de modo a incluir a reserva de cota de até 25% do objeto para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006;

2) A retificação do edital, promovendo as alterações necessárias para garantir a observância aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia;

3) A suspensão do certame, até que as correções sejam devidamente realizadas, evitando prejuízos às licitantes e potenciais nulidades no processo licitatório.

4) Em caso de manutenção dos termos do edital, pleiteia-se desde já que a presente impugnação seja remetida à autoridade competente para decisão.

Por fim, caso a Administração decida pela manutenção do edital em sua forma atual, requer-se a justificação fundamentada nos termos do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de responsabilização por ato administrativo irregular.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 26 de novembro de 2024.

DEBORA THATIANE
SILVA DE
OLIVEIRA:0157652017
0

Assinado de forma digital por
DEBORA THATIANE SILVA DE
OLIVEIRA:01576520170
Dados: 2024.11.26 16:42:31
-03'00'

COMERCIAL D & V LTDA

CNPJ sob o nº 41.018.512/0001-62.

FONE: (62) 3101-3001

RUA 119, Nº 107, Qd. F-39, Lt. 13 - SETOR SUL - GOIÂNIA - GO
COMERCIAL-dv@HOTMAIL.COM